



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 14198/18**

Objeto: Pedido de Parcelamento de Multa

Órgão/Entidade: Laboratório Industrial Farmacêutico do Estado da Paraíba - LIFESA

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

Responsável: Carlos Alberto Dantas Bezerra

### **DECISÃO SINGULAR DS2-TC-00001/21**

O documento TC nº 03903/21 trata do pedido de parcelamento de multa interposto pelo ex-Diretor Presidente do Laboratório Industrial Farmacêutico do Estado da Paraíba - LIFESA, Sr. Carlos Alberto Dantas Bezerra, em face da decisão consubstanciada no Processo TC nº 14198/18, através do ACÓRDÃO AC2 – TC – 02143/20, de 24 de novembro de 2020, publicado na edição Nº 2576 do Diário Oficial Eletrônico, com data de publicação em 27/11/2020.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, após JULGAR REGULAR COM RESSALVA o Pregão Presencial nº 001/2018 e seus contratos decorrentes, aplicou multa pessoal ao Sr. Carlos Alberto Dantas Bezerra, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que equivale a 57,47, UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva.

O peticionário, através do Documento TC nº 03903/21, protocolizado neste Tribunal em 25 de janeiro de 2021, formulou a solicitação para pagamento da multa a ele aplicada, em 06 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

É o relatório. Decido.

A solicitação de parcelamento de débitos e multas imputados pelo Sinédrio de Contas Estadual tem sua aplicação própria indicada no art. 26 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar Estadual n.º 18/93), devidamente regulamentada nos arts. 207 a 213 do Regimento Interno do TCE/PB, sendo o meio pelo qual os interessados, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação do aresto, podem dirigir requerimento ao relator do processo, pleiteando o fracionamento do pagamento.

Frente ao transcurso do lapso temporal para sua interposição, constata-se que o pedido formulado apresenta-se tempestivo, pois atende ao que dispõe o art. 210 do supracitado regimento, *in verbis*:

Art. 210. Os interessados no parcelamento deverão dirigir requerimento ao Relator do processo no qual foi imputado o débito, em até 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão de imputação pleiteando o pagamento parcelado e comprovando, a juízo do Relator, que as condições econômico-financeiras dos requerentes não lhes permitem o pagamento do débito de uma só vez. (grifos nossos)

Verifica-se que, no documento protocolado, há evidência de que o interessado não tem condições econômico-financeiras que lhe permita o pagamento da multa de uma só vez, sem comprometer seu sustento familiar.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 14198/18**

Por fim, é importante esclarecer que compete ao relator do processo decidir sobre os requerimentos de parcelamentos de débitos e/ou multas apresentados ao Tribunal, consoante determina o art. 211 do Regimento Interno do TCE/PB, *ipsis litteris*:

Art. 211. O Relator do Processo, à vista do requerimento e das provas apresentadas, poderá determinar as diligências que julgar necessárias, inclusive nova audiência do requerente, e, instruído o Processo, decidirá monocraticamente o pedido, comunicando a decisão ao Tribunal Pleno na sessão imediatamente seguinte. (grifamos)

Ante o exposto, conheço o pedido de parcelamento de multa, tendo em vista a sua tempestividade e a legitimidade do requerente, e dou-lhe provimento para recolhimento da multa aplicada através do ACÓRDÃO AC2 – TC – 02143/20, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em 06 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), vencendo-se a primeira em 30 (trinta) dias após a publicação desta decisão.

Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Gabinete Virtual do Relator  
**João Pessoa, 04 de fevereiro de 2021**

Cons. em Exerc. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

Assinado 6 de Fevereiro de 2021 às 22:28



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**

RELATOR